

JUSTIFICATIVA **(INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO)**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria Atuarial, no âmbito de Regimes Próprios de Previdência, atendendo as instruções normativas do Ministério da Previdência Social, em atendimento ao Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, conforme o descritivo no anexo do Termo de Referência, a fim de atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT.

O Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, vem, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação, visando à contratação da empresa Luiz Cláudio Kogut - Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 35.621.856/0001-69, para **prestar os serviços técnicos especializados em Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria Atuarial, no âmbito de Regimes Próprios de Previdência, atendendo as instruções normativas do Ministério da Previdência Social, em atendimento ao Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, conforme o descritivo no anexo do Termo de Referência, a fim de atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT.**

Para respaldar a sua pretensão, este RPPS traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquela empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

Instado a se manifestar, o IPAMAT vem apresentar a justificativa de inexigibilidade de licitação, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 14.133/2021, no art. 74, dispõe, *in verbis*:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

*III - contratação dos seguintes **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e*

divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (art. 72, da Lei nº 14.133/2021). Vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sabe-se que o Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Autarquia Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Consultoria Atuarial, no âmbito de Regimes Próprios de Previdência, atendendo as instruções normativas do Ministério da Previdência Social, em atendimento ao Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, conforme o descritivo no anexo do Termo de Referência, a fim de atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT* – quanto a empresa que se pretende contratar – Luiz Cláudio Kogut - Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 35.621.856/0001-69 – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato:

- **Que se trate de serviço técnico especializado** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, os ***serviços técnicos especializado em Consultoria Atuarial, no âmbito de Regimes Próprios de Previdência, atendendo as instruções normativas do Ministério da Previdência Social para o Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT***, não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma

de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”¹

Ora, é inegável que o problema da falta de consultoria e assessoria técnica para cumprimento das responsabilidades e obrigações de um RPPS, é uma das grandes preocupações de grande parte dos gestores modernos; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e os técnicos da empresa, que ora pretende-se a contratação, possuem a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado nas alíneas do inciso III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021** – Este dispositivo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, em especial, os serviços dispostos nas alíneas ‘c’ (*assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias*). O serviço a ser contratado, está contemplado naquele artigo: assessorias ou consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho², para o completo esclarecimento, temos:

“19) Pareceres e assessorias (inc. III, als. “b” e “c”)

A propósito das alíneas “b” e “c” do inc. III, valem muitas das observações deduzidas sobre a alínea anterior. Também nesses casos, os dispositivos devem ser interpretados extensivamente: as expressões vocabulares são utilizadas para cobrir diversas atuações abrangidas em determinadas órbitas de atividade.

19.1) Atividades de natureza diversa

¹ in MEIRELLES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

² in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Revista dos Tribunais.

Assim, as referidas alíneas alcançam atividades de naturezas diversas, que têm em comum uma atuação similar, consistente no diagnóstico e documentação de uma situação passada, presente ou futura de bens e pessoas.

Tanto podem ser questões de engenharia, como econômicas, como contábeis, como (até mesmo) a reconstrução histórica de fatos passados relevantes para o desempenho das funções atribuídas ao Estado. Em todos esses casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.

19.2) Aplicação do conhecimento especializado

Essas atividades envolvem a aplicação do conhecimento especializado sobre fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração. Elas alcançam inclusive a atividade de auditoria, que corresponde ao acompanhamento dos orçamentos e apuração da regularidade das práticas de gestão financeira.

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”

Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **Contratação de Empresa Especializada** para prestação de serviços de Consultoria Atuarial, no âmbito de Regimes Próprios de Previdência, atendendo as instruções normativas do Ministério da Previdência Social, em atendimento ao Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, conforme o descritivo no anexo do Termo de Referência, a fim de atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, possui toda uma especificidade.

➤ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do

serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular, uma vez tratar-se de prestação de serviços demasiadamente técnicos e específicos. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiares, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal³:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”

Novamente, trazemos à baila a problemática dos RPPS. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como a prestação de serviço técnico especializado em **Consultoria Atuarial, no âmbito de Regimes Próprios de Previdência, atendendo as instruções normativas do Ministério da Previdência Social, em atendimento ao Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, conforme o descritivo no anexo do Termo de Referência, a fim de atender as necessidades da autarquia municipal.** Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁴

³ in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.

⁴ Ob. Cit.

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o serviço técnico especializado em assessoria e consultoria Atuarial, no âmbito de Regimes Próprios de Previdência, atendendo as instruções normativas do Ministério da Previdência Social, em atendimento ao Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, conforme o descritivo no anexo do Termo de Referência, a fim de atender as necessidades do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de melhorar a gestão dos atos previdenciários descritos no termo de referência, portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria, consultoria técnica e treinamento, elencado no inciso III, do artigo 74, da Lei de Licitações e Contratações, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei se refere a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado, por intermédio da empresa Luiz Cláudio Kogut - Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 35.621.856/0001-69, possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar o seu *Curriculum Vitae*, anexo ao processo, bem como a formação profissional, de acordo com a relação acostada. Cumpre destacar ainda, a quantidade de atestados de capacidade técnica, certificados, artigos publicados junto a revistas de renome nacional direcionadas aos RPPS brasileiros, publicações realizadas junto a sites oficiais de entes federativos e RPPS que demonstram a qualidade dos serviços e capacitação profissional. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que o senhor Luiz Cláudio Kogut- profissional será responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 74, §4º da Lei nº 14.133/2021.

Com relação ao profissional, Luiz Cláudio Kogut, Atuário - MIBA 1.308. Graduado em Bacharel em Ciências Atuariais pelo Instituto de Ciências Sociais do Paraná em fevereiro de 2004; Especialista em Redes e Sistemas Distribuídos em 1994 pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Curitiba/PR; Tecnólogo em Processamento de Dados em 1990 pela Universidade Federal do Paraná - Curitiba/PR; Técnico em Telecomunicações em 1981 pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná -

Curitiba/PR. Atualmente ocupa também sócio da Luiz Cláudio Kogut - Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 35.621.856/0001-69. E atua como consultor atuarial com registro ativo desde o ano de 2004, atuário na área de RPPS, e presta assessoria e consultoria atuarial junto aos Institutos de Previdência dos Municípios em diversos estados do Brasil a mais de 20 anos. Possui diversas certificações de cursos, palestras e congressos quanto ao tema Atuarial junto aos RPPS e entes federativos conforme documentos anexo a esta. E ainda ministra palestras e escreve artigos voltados a área de cálculo atuarial, e possui uma vasta experiência junto aos RPPS junto a gestão atuarial.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, contatamos que a Luiz Cláudio Kogut - Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 35.621.856/0001-69 é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos na prestação desses serviços para diversos RPPS e Entes, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁵

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo de assessoria e consultoria para os mais diversos entidades e entes, no desenvolvimento de suas funções primárias, em especial em relação a prestação dos serviços objeto da presente contratação, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da Luiz Cláudio Kogut - Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 35.621.856/0001-69. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

⁵ Ob. Cit.

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁶

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Autarquia – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A Luiz Cláudio Kogut - Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 35.621.856/0001-69 possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada para a *prestação de serviço técnico consultoria Atuarial, no âmbito de Regimes Próprios de Previdência, atendendo as instruções normativas do Ministério da Previdência Social em atendimento ao Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT, conforme o descritivo no anexo do Termo de Referência*. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

⁶ Ob. Cit.

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁷

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados! E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira, própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão; tanto assim o é que o próprio Tribunal de Contas da União, em sua Súmula nº 264, assim entendeu:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 14.133/2021/1993.”⁸

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, III da Lei nº 14.133/2021, passemos, agora, as conclusões.

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que se uma instituição pública não possui controle das suas decisões, fundamentadas em informações corretas, essa pode obter déficit, trazendo assim, um sério prejuízo a nossa sociedade, que muitas vezes desconhece o uso dos recursos públicos;

Considerando que o planejamento é a égide da Autarquia Pública que, sem planejamento, fica o instituto à mercê dos problemas e sem ações de combate a crise, causando assim uma retração ao seu desenvolvimento;

Considerando que a carência de profissionais da operacionalização de seus intentos, frente a frente a grande exigência de documentos exigidos na elaboração e consecução de projetos, o índice elevado de tecnicismo nas ações propostas, e o prazo exíguo frente a demanda, proposta, elaboração de projetos, aprovação e conclusão;

Considerando, ainda, que a Luiz Cláudio Kogut - Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 35.621.856/0001-69 é uma empresa já firmada

⁷ Ob. Cit.

⁸ Súmula nº 264/2011 - TCU



no mercado nacional no ramo de consultoria e assessoria, já possuindo cerca de 20 anos de experiência, cujo sócio possui vasta experiência anterior.

Considerando, que o corpo técnico que compõe a empresa Luiz Cláudio Kogut - Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 35.621.856/0001-69, possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços, sendo a) no mínimo 01 (um) Atuário devendo estar inscrito e com registro ativo junto IBA;

Considerando a destacada e elogiada atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, no que tange também sua pontualidade nos horários requisitados. O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas.

Considerando que a contratação de profissional de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado – IPAMAT

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, requeiro a contratação direta dos serviços da Proponente Luiz Cláudio Kogut - Assessoria e Consultoria Atuarial, inscrita no CNPJ/MF sob n.º CNPJ nº 35.621.856/0001-69 sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 74, I e III, e art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua atual redação, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas apresentadas nesta justificativa.

Aparecida do Taboado, 27 de agosto de 2025.

Cristiane Mendes Vieira Neves
Diretora Presidente do IPAMAT